



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

OFÍCIO N° 14730/2025/CGP/SEMA

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2025

Ao (À) Emanuela Dias Bentes Monteiro

Assunto: Solicitação de análise jurídica – Contratação de banca examinadora para concurso público da Secretaria de Estado de Meio Ambiente

Encaminhamos para apreciação e análise jurídica os documentos referentes ao processo administrativo que trata da **contratação de banca examinadora** responsável pela realização do concurso público da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT.

O processo contém os seguintes elementos:

1. Termo de referência;
2. Proposta da empresa selecionada;
3. Propostas das empresas convidadas;
4. Nota técnica;
5. Ofício de escolha da Secretaria de Estado de Meio Ambiente;
6. Minuta de contrato;
7. Documentos da empresa selecionada;
8. Justificativa da escolha.

Diante da relevância e da necessidade de assegurar a legalidade e regularidade do procedimento, solicitamos manifestação desta Procuradoria-Geral quanto à conformidade jurídica da contratação, especialmente no que se refere à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como às normas aplicáveis à contratação de serviços especializados para concursos públicos.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração

Atenciosamente,

DOMINGOS CAMPOS DA SILVA
PRESIDENTE DA COMISSÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Classif. documental	930.2
---------------------	-------



Assinado com senha por DOMINGOS CAMPOS DA SILVA - 12/12/2025 às 17:10:23.
Documento N°: 33001222-865 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33001222-865>



SEMAOF1202514730A
HASH: 06413c6d95facc0e1de6aa97050e52218a297333dc62799b7eb90398ff8e33. Documento digital disponível em https://selecoes.sepmg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL_. Jungado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

OFÍCIO N° 38874/2025/SGDMA/PGE

Cuiabá/MT, 16 de dezembro de 2025

Ao (À) GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO

Assunto: Parecer - Análise Contratação Banca Concurso SEMA

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado,

Segue anexo Parecer Jurídico nº 00334/2025/SGDMA/PGEMT, com o assunto:

"Análise jurídica de minuta de contrato – Dispensa de licitação (art. 75, XV da Lei 14.133/2021) – Contratação da Fundação CESGRANRIO para organização de concurso público (Analista de Meio Ambiente/SEMA-MT)".

Solicitamos análise e homologação, com o posterior encaminhamento à SEMA.

Destaque-se o fluxo distinto pela necessidade de sigilo das informações envolvidas na contratação de banca de Concurso Público.

Atenciosamente,

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
SUBPROCURADOR GERAL
SUBPROCURADORIA GERAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Classif. documental	930.2
---------------------	-------



Assinado com senha por DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA - 16/12/2025 às 15:45:48.
Documento Nº: 33083257-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33083257-61>



PGE/OF/2025/38874A

HASH: 06413c6d951acc0e1dfeba97050e522f8a297333dc62f99b7eb90398fffe83

Documento digital disponível em https://servicos.sepmg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL_. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

PROCESSO N°: SEMA-PRO-2022/16646.01

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE

PARECER N° 00334/2025/SGDMA/PGEMT

Data: 16/12/2025

ASSUNTO: Análise jurídica de minuta de contrato – Dispensa de licitação (art. 75, XV da Lei 14.133/2021) – Contratação da Fundação CESGRANRIO para organização de concurso público (Analista de Meio Ambiente/SEMA-MT).

PROCURADOR: Davi Maia Castelo Branco Ferreira

**DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO –
CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO
BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS, DE
OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS EDUCACIONAIS E
REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL
INCONTESTÁVEL (FUNDAÇÃO CESGRANRIO) PARA
PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI 14.133/2021 –
HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. MINUTA
CONTRATUAL – CLÁUSULAS EXAMINADAS À LUZ
DA LEI 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL
1.525/2022: OBJETO, VIGÊNCIA, EXECUÇÃO,
PAGAMENTO PARCELADO, REAJUSTE, GARANTIAS,
SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PUBLICAÇÃO, FORO,
DENTRE OUTRAS – ADEQUAÇÃO GERAL ÀS
NORMAS, COM PONTUAIS AJUSTES REDACIONAIS
RECOMENDADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL –
DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRESENTES (DFD,
ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, JUSTIFICATIVAS,
PROPOSTAS, HABILITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO).
VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO –
COMPARATIVO ENTRE PROPOSTAS (CESGRANRIO,**

2020.02.005994

1 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAPI202558889A
HASH: 06413c6d951acc0e1de6aa97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffea3.



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025
às 15:52:07.

Documento N°: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

CEBRASPE, FGV, IBFC, IDECAN) DEMONSTRA MELHOR RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO, MAIOR EXPERIÊNCIA E ESTRUTURA OFERECIDAS PELA CESGRANRIO. MODELO DE PRECIFICAÇÃO ESCALONADO E PAGAMENTO POR ETAPAS – COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO, ASSEGURANDO PAGAMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CANDIDATOS E APÓS CADA FASE DO CERTAME. MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA – FUNDAMENTAÇÃO NA CAPACIDADE TÉCNICA, REPUTAÇÃO INSTITUCIONAL DA CONTRATADA E INTERESSE PÚBLICO (SEGURANÇA, EFICIÊNCIA E ECONOMIA). CONCLUSÃO – PELO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RESSALVA DE AJUSTES INDICADOS E OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo (SEMA-PRO-2022/16646.01) instaurado no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, visando à contratação direta, por dispensa de licitação, de instituição especializada para organizar concurso público de provas destinado ao provimento de cargos efetivos de Analista de Meio Ambiente desta Secretaria. A contratação pretendida recai sobre a **Fundação CESGRANRIO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede no Rio de Janeiro/RJ, ao valor estimado de **R\$ 2.800.000,00** (dois milhões e oitocentos mil reais), conforme proposta apresentada.

Conforme ofício nº 14.730/2025/CGP/SEMA, de 12/12/2025, a SEMA encaminhou a esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE-MT) a minuta do contrato e documentação pertinente para análise jurídica prévia. Integraram a **instrução processual**, dentre outros documentos: Termo de Referência nº 061/CGP/2025/SEMA-MT (fls. 42-79), Estudo Técnico Preliminar – ETP (fls.

2020.02.005994

2 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

12-40), Documento de Formalização da Demanda – DFD (fls. 08-10), justificativas da contratação e da escolha do fornecedor, propostas da empresa selecionada e das demais convidadas (Fundação CESGRANRIO – Ofício CONC. 101/25, fls. 90-121; CEBRASPE, fls. 134-155; FGV, fls. 165-208; IBFC, fls. 221-257; IDECAN, fls. 266-330), além de documentos de habilitação da escolhida (estatuto social, certidões de regularidade fiscal, trabalhista etc., fls. 365-383).

Relata-se que a Coordenadoria de Gestão de Pessoas/SEMA, por meio de comissão organizadora designada (Portaria Conjunta nº 002/2025/SEPLAG/SEMA-MT), realizou pesquisa de mercado junto a bancas examinadoras qualificadas, obtendo propostas técnicas e de preço das entidades acima mencionadas.

Após análise comparativa (Nota Técnica nº 001/2025/SEMA, fls. 348-363) das condições apresentadas – em termos de custo, experiência, capacidade operacional, metodologia e vantagens ofertadas – optou-se pela **Fundação CESGRANRIO** como a proposta mais vantajosa para a Administração. Consignou-se, ainda, a caracterização legal da hipótese de dispensa de licitação com fulcro no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e elaborou-se a **minuta de contrato**, ora submetida à apreciação desta Procuradoria-Geral.

Este é o relatório. **Passo a opinar.**

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Dispensa de Licitação com base no art. 75, XV da Lei 14.133/2021 e sua Fundamentação

A contratação em exame funda-se na **dispensa de licitação** autorizada pelo art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021. Referido dispositivo legal prevê ser dispensável a licitação “**para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação (...), desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos**”.

Trata-se, portanto, de hipótese excepcional em que a própria lei afasta a exigência de competição prévia, em razão das características do contratado e do objeto, assemelhando-se à antiga previsão do art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

No caso concreto, restou **demonstrado que a Fundação CESGRANRIO se amolda integralmente aos requisitos legais**. Conforme informações dos autos e documentos

2020.02.005994

3 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP202558889A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef33





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

juntados, trata-se de instituição de direito privado **sem fins lucrativos**, dotada de objetivos estatutários nas áreas de educação, pesquisa e desenvolvimento institucional. A proponente apresentou comprovante de inscrição e situação cadastral (CNPJ) e cópia de seu estatuto/alteração estatutária (fls. 365-372), evidenciando suas finalidades **educacionais, culturais e assistenciais**, em consonância com a exigência do art. 75, XV.

Destaca-se, ademais, que a Fundação CESGRANRIO possui mais de **50 anos de atuação** na realização de concursos públicos e avaliações educacionais, desfrutando de **inquestionável reputação ético-profissional** e notória especialização na matéria. Esse reconhecimento público de idoneidade e capacidade técnica da instituição satisfaz o critério legal de “**inquestionável reputação**” exigido para a dispensa em apreço.

Ressalte-se que a **jurisprudência dos Tribunais de Contas** corrobora a lícitude de contratações dessa natureza. O Tribunal de Contas da União (TCU), em sua Súmula nº 287, firmou entendimento de que é lícita a contratação de serviços de organização de concursos públicos por dispensa de licitação quando presentes os requisitos legais (referência ao antigo art. 24, XIII da Lei 8.666)gov.br.

Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, ao responder à Consulta nº 22/2011, reconheceu expressamente a **legalidade da contratação direta de instituições para realização de concursos públicos** nas condições ora analisadas. Tais precedentes reforçam a segurança jurídica da opção pela dispensa prevista no art. 75, XV da nova Lei de Licitações, desde que observados os critérios legais (natureza jurídica do contratado, finalidade institucional, ausência de lucro e reputação ilibada), como ocorre no presente caso.

No âmbito desta Procuradoria-Geral do Estado, tem-se adotado entendimento alinhado a esses precedentes, enfatizando que a contratação direta de bancas examinadoras **somente é viável quando devidamente justificada** sua escolha e demonstrada a vantagem para a Administração, atendendo-se às formalidades do processo de contratação direta. No caso em tela, verifica-se que a SEMA instruiu o feito com a devida **Justificativa da Contratação** por dispensa, expondo as razões que inviabilizam a licitação comum e autorizam a aplicação do art. 75, XV.

Consta, igualmente, a **Justificativa da Escolha do Fornecedor e do Preço**, consubstanciada na Nota Técnica nº 001/2025 (análise comparativa de propostas) e em despacho autorizativo da autoridade superior (fl. 364), em atendimento ao art. 148, incisos II e IV do Decreto

2020.02.005994

4 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc05e21f6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef33. Documento digital disponível em https://servicos.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL.. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

1.525/2022.

Importa frisar que, mesmo nos casos de dispensa de licitação, a Administração deve resguardar os princípios da **isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa** (cf. art. 11, I da Lei 14.133/2021). Assim, embora não haja competição formal, houve uma **busca de propostas** junto a várias instituições qualificadas, a fim de subsidiar a decisão e comprovar a vantajosidade da contratação. Essa diligência, materializada pela consulta a cinco possíveis fornecedores e elaboração de termo comparativo, atende ao dever de buscar a melhor solução para o interesse público.

Diante do exposto, conclui-se pela **regularidade jurídica da opção pelo instituto da dispensa de licitação**, nos moldes do art. 75, XV da Lei 14.133/2021, para a contratação da Fundação CESGRANRIO. Estão preenchidas as condições legais (natureza e finalidade do contratado, ausência de fins lucrativos e reputação comprovada) e foi apresentado fundamento jurídico válido para excepcionar o procedimento licitatório ordinário.

2. Da Regularidade da Instrução Processual e Documental

Examinando os autos, verifica-se que o **processo de contratação direta** foi autuado e instruído em conformidade com as exigências da Lei 14.133/2021 e do Decreto Estadual 1.525/2022, que regulamenta a nova Lei de Licitações no âmbito estadual. O art. 72 da Lei 14.133/2021 (aplicável às dispensas) e o art. 66 do Decreto 1.525/2022 elencam os documentos mínimos que devem integrar a fase interna do processo, muitos dos quais também são reiterados no art. 148 do referido Decreto para os casos de contratação direta.

Constam nos autos os seguintes elementos essenciais: **(i)** Documento de Formalização da Demanda – DFD, com a justificativa da necessidade da contratação (fls. 08-10); **(ii)** Estudo Técnico Preliminar – ETP, contendo a análise da solução pretendida e requisitos técnicos do objeto (fls. 12-40); **(iii) Termo de Referência nº 061/CGP/2025/SEMA-MT**, detalhando objeto, especificações, obrigações, critério de pagamento, estimativa de custo e demais condições (fls. 42-79); **(iv)** Indicação da disponibilidade orçamentária – consta à fl. 65 do processo referência à dotação e fonte de recurso para suportar a despesa (item 3.1 do checklist); **(v) Pesquisa de preços** ou orçamento estimativo – realizada por meio da solicitação de propostas a diversas entidades: foram obtidas 5 propostas de instituições potencialmente aptas, conforme relação supra (fls. 80-346 do processo contêm os convites e propostas recebidas). Os valores e condições oferecidos serviram de base para

2020.02.005994

5 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGEAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc05e2fde6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef3



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

estimar o preço e demonstrar a vantagem da contratação. Inclusive, elaborou-se uma tabela comparativa de preços e critérios (fls. 349-363) pela unidade demandante, consolidada na Nota Técnica. **(vi)** Justificativas legais: há documento próprio expondo a **justificativa para a contratação direta** – destacando a hipótese do art. 75, XV – e a **razão da escolha do contratado e do preço**, abordadas na Nota Técnica e em ofícios internos. **(vii) Minuta de Contrato** – juntada às fls. 460-551 – que era exigida pelo art. 66, IX do Decreto 1.525/2022, foi devidamente elaborada e submetida à análise prévia do jurídico da SEMA e da própria contratada (Fundação CESGRANRIO), estando agora sob exame desta PGE. **(viii)** Documentos de habilitação da contratada: verificam-se certidões atualizadas de regularidade fiscal (federal, estadual – RJ e MT, e municipal), certidão de regularidade do FGTS, certidão de débitos trabalhistas (CNDT), balanços patrimoniais e demonstrações contábeis (exercícios 2023-2024), além de atestados de capacidade técnica e declarações legais do fornecedor (fls. 365-445). Tais documentos visam comprovar que a Fundação CESGRANRIO **preenche os requisitos de habilitação e qualificação exigidos** pela Administração, em atendimento ao art. 148, inciso III do Decreto 1.525/2022.

No check-list de conformidade juntado (Anexo V da IN 001/2017 – CPPGE), a Gerência de Aquisições e Contratos da SEMA apontou que todos os atos e peças exigidos encontram-se presentes ou foram devidamente providenciados, à exceção de dois pontos a serem observados: a **emissão do Pedido de Empenho (reserva orçamentária)**, que ainda deverá ser realizada no momento oportuno (antes da celebração contratual), e a **aprovação do CONDES** – Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social ou instância equivalente – caso exigível pelo Decreto 1.525/2022 (art. 66, XIII).

Sobre este último, consignou-se a observação de que “será solicitada” a anuência do referido órgão. Recomenda-se, portanto, que **antes da assinatura do contrato** seja formalizada a **garantia orçamentária** por meio de empenho específico, bem como obtida qualquer aprovação adicional eventualmente necessária pelos normativos estaduais (se o Decreto 1.525/2022 ou legislação correlata exigir parecer ou autorização de órgão de controle para contratações diretas de certo vulto).

No mais, a sequência procedural adotada pela SEMA-MT guarda aderência com os princípios da legalidade, transparência e publicidade. Os autos registram, por exemplo, a divulgação dos extratos e comunicações pertinentes no sistema SIGADOC/MT e, presumivelmente, os atos autorizativos internos (despachos do Secretário da Pasta autorizando a

2020.02.005994

6 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CA/P202558889A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333dc62f99b7eb90398ffef3



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

deflagração do certame e a contratação direta) – vide Despachos nº 31734/2025/GD/SEMA (fl. 04) e nº 36011/2025/CGP/SEMA (fl. 05) entre outros. Consta ainda a Portaria Conjunta nº 002/2025 (fl. 41) que instituiu formalmente a Comissão Organizadora do Concurso, evidenciando a observância das regras de governança do certame.

Assim, **não se constatam falhas ou ausências documentais** que maculem a regularidade do processo. Todos os elementos legalmente requeridos à fase interna da contratação direta foram apresentados, permitindo a adequada fundamentação da contratação e o controle posterior. Eventuais ajustes pontuais (como a atualização de certidões cuja validade tenha expirado durante a tramitação – e.g. nota-se que a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas apresentada estava válida somente até 05/04/2025, devendo-se exigir uma via atualizada) devem ser providenciados antes da assinatura do contrato, mas não invalidam o conjunto probatório já reunido.

A título de ressalva, registra-se essa necessidade de renovação de documentos de habilitação vencidos, condição necessária para a contratação (art. 67, §1º, Lei 14.133/2021).

3. Do Exame da Minuta Contratual e de suas Cláusulas

Passa-se à análise jurídica detalhada da **minuta de contrato** encaminhada (fls. 460-551), destacando sua conformidade com a legislação pertinente e apontando eventuais ajustes de redação ou legalidade.

- **Partes e Preâmbulo:** O instrumento contratual será firmado entre o Estado de Mato Grosso/SEMA (Contratante) e a Fundação CESGRANRIO (Contratada), devidamente qualificada com CNPJ e sede no preâmbulo. Deve-se conferir que conste no preâmbulo a referência ao **fundamento legal da dispensa** (art. 75, XV da Lei 14.133/2021) e ao número do processo administrativo.
- **Cláusula Primeira – Objeto:** A cláusula 1ª define o objeto como a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de **planejamento, organização, execução e acompanhamento de concurso público** para provimento de cargos efetivos de Analista de Meio Ambiente da SEMA/MT. A redação do objeto está em consonância com o Termo de Referência e descreve de forma precisa a natureza dos serviços. Importa salientar que o escopo inclui todas as etapas do certame (elaboração de edital, divulgação, inscrições, aplicação de provas, correção, recursos, resultados e apoio à homologação), o que garante integralidade na

2020.02.005994

7 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGEAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333dc62f99b7eb90398ffef33





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

contratação, evitando a necessidade de aditivos para fases adicionais. A cláusula está adequada, atendendo ao art. 6º, inc. I da Lei 14.133/2021 (definição do objeto de forma clara e precisa).

- **Cláusula Segunda – Especificações do Objeto e Preço:** Nesta seção, a minuta apresenta o **preço contratual** e a forma de sua apuração. Ficou estabelecido um **valor global estimado de R\$ 2.800.000,00** para a realização do concurso, correspondente a um quantitativo de **20.000 a 40.000 candidatos** inscritos. Tal valor decorre da proposta comercial da CESGRANRIO e inclui todas as despesas necessárias (impostos, encargos, seguros etc.), conforme expresso em cláusula. Observa-se que a contratante pagará esse valor **de forma variável**, de acordo com o número real de candidatos inscritos, adotando-se um **modelo de precificação escalonado**: a cláusula 2.2.1 ressalta que o valor global é estimativo e sujeito a ajuste conforme o número de inscritos, **conforme tabela de faixas de inscrições** constante na minuta. Essa tabela (anexo à minuta) define valores para faixas de candidatos (por exemplo, até 20.000 inscritos; de 20.001 até 25.000; ... até 40.000) e um **valor adicional por candidato excedente** na hipótese de ultrapassar determinado patamar. Trata-se de um modelo já previsto como possível no Termo de Referência e usual em contratações de concursos, visando equacionar a remuneração de acordo com a efetiva demanda de inscritos. Do ponto de vista legal, **não há óbice na adoção de preços unitários ou faixas estimativas** em contratos de serviço, desde que haja precisão na fórmula de cálculo – o que a minuta assegura ao explicitar os critérios de cobrança por candidato excedente. Esse formato garante observância ao princípio da economicidade, pois **impede pagamento por serviços não utilizados** (se o número de candidatos for menor que o estimado, a contratante paga menos) e, de outro lado, permite remunerar adequadamente a Contratada caso a quantidade supere a previsão inicial, sem necessidade de paralisação ou renegociação. Convém apenas que a SEMA mantenha controle desse quantitativo e, se for vislumbrado um excedente muito além do previsto (por exemplo, inscrições muito superiores a 40.000), avalie a necessidade de ajustes contratuais formais (um termo aditivo quantitativo) para manter o equilíbrio econômico-financeiro e a cobertura orçamentária. No entanto, dado que a tabela já contempla o valor por inscrito extra, pode-se considerar que o contrato, **em essência de escopo variável**, já autoriza tais acréscimos dentro de uma lógica predefinida, dispensando aditivo até determinado limite. Em suma, a **compatibilidade do modelo de precificação escalonada com as normas legais** se verifica, pois atende ao art. 6º, inc. XX

2020.02.005994

8 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A

HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333d3c62f99b7eb90398fffe3

Documento digital disponível em https://equisicoes.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL.. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

(definição de preço unitário) e art. 144 da Lei 14.133/2021 (que admite regime de empreitada por preço unitário para serviços cuja quantidade não é conhecida com exatidão).

A cláusula segunda também dispõe, em seu item 2.3, sobre as **condições de pagamento** vinculadas a esse preço. Fixa-se que o pagamento será efetuado de forma **parcelada em três etapas**, conforme o progresso do certame: **(i)** 50% do valor devido após o encerramento das inscrições; **(ii)** 40% após a aplicação das provas objetivas e dissertativas; **(iii)** 10% após a divulgação do resultado final. Essa divisão está alinhada ao Termo de Referência e visa compatibilizar o desembolso com a prestação efetiva das etapas do serviço.

Juridicamente, a medida encontra respaldo no art. 145, §1º, da Lei 14.133/2021, que admite pagamentos parcelados desde que correspondentes a parcelas do objeto que tenham sido executadas (vedando-se, por consequência, pagamentos adiantados sem execução). Aqui, cada parcela está condicionada à conclusão de uma fase do concurso e à devida comprovação pelo atesto da fiscalização (conforme cláusula 2.3.4). Não há antecipação indevida de recursos; ao contrário, o cronograma protege a Administração, retendo parcela do pagamento até a entrega final (resultado homologado).

Portanto, está em conformidade com o princípio do **pagamento após o recebimento do objeto**, previsto no art. 137, II da Lei 14.133/2021 e reforçado pelo art. 355 do Decreto 1.525/2022 (que permite pagamento parcial da parte incontroversa do objeto em caso de contestação de alguma parcela – ver cláusula 7.17).

Ressalte-se positivamente, ainda, a previsão de correção monetária por IPCA em caso de atraso de pagamento imputável exclusivamente à Contratante (cláusula 7.2.1), o que está de acordo com o art. 142 da Lei 14.133/2021.

- **Cláusula Terceira – Casos Omissos:** Prevê que os casos omissos serão decididos pela Contratante conforme as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normas estaduais de licitações e contratos. Essa cláusula tem caráter de ressalva geral, indicando que eventuais lacunas contratuais serão supridas pela legislação aplicável. Está corretamente referenciada à nova lei e ao ordenamento estadual, não havendo reparos. Apenas observamos que a referência à Lei nº 14.133/2021 em alguns trechos da minuta deve ser revisada para correção de eventuais erros de digitação – por exemplo, em 19.4 menciona-se “Lei nº 14.133/202”, faltando completar o ano “2021”. **Recomenda-se sanar tais lapsos de grafia.**

2020.02.005994

9 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333dc62f99b7eb90398fffe33





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Cláusula Quarta – Prazo de Vigência:** Estipula vigência de **1 (um) ano** a contar da assinatura, podendo ser prorrogada na forma do art. 105 da Lei 14.133/2021. O prazo de um ano mostra-se adequado ao tipo de serviço (organização de concurso), que é normalmente realizado dentro de alguns meses; a cláusula já contempla a prorrogação automática se o objeto não for concluído no prazo (art. 105 da Lei 14.133) e necessidade de termo aditivo caso ultrapasse. Não há óbice, atendendo ao art. 105, §^{1º}, que permite vigência pelo tempo necessário ao cumprimento do objeto.
 - **Cláusula Quinta – Prazo de Execução:** Determina que o início da execução dos serviços deverá ocorrer em até 5 dias úteis da Ordem de Serviço. Adequado, pois fixa uma pronta mobilização da contratada. O cronograma detalhado de etapas do concurso provavelmente constará no Termo de Referência (editais, aplicação de provas em datas a definir etc.), de modo que essa cláusula apenas dá um marco inicial. Sem restrições legais.
 - **Cláusula Sexta – Recebimento dos Serviços:** Divide-se em recebimento provisório e definitivo. Estabelece que o acompanhamento e fiscalização far-se-ão por servidor designado e que, após a conclusão, será emitido termo circunstaciado de recebimento definitivo, verificando a conformidade do serviço. Tal previsão está em consonância com os arts. 140 a 142 da Lei 14.133/2021, que dispõem sobre o recebimento de objeto por comissão ou servidor e a necessidade de termo de recebimento definitivo. No caso de serviços de organização de concurso, o recebimento definitivo se daria ao término de todas as etapas (publicação dos resultados e entrega dos relatórios finais). A minuta está de acordo, sem ressalvas, prevendo inclusive que falhas encontradas deverão ser corrigidas antes do recebimento definitivo (6.1.1 e 6.1.2).
 - **Cláusula Sétima – Condições de Pagamento:** Reitera as regras de parcelamento já mencionadas (itens 7.1 a 7.3) e acrescenta detalhes operacionais: necessidade de apresentação de nota fiscal atestada pelo fiscal do contrato, prazo de pagamento de até 30 dias (contados do ateste, 7.2), índice de correção por atraso (IPCA, 7.2.1), ausência de juros se o atraso for por culpa da contratada (7.2.2), possibilidade de glosa de valores em caso de inexecução parcial (7.8), retenções fiscais obrigatórias (7.17) etc. Todas essas disposições reproduzem as exigências legais: o prazo de 30 dias para pagamento está de acordo com o art. 145, caput, da Lei 14.133; a correção monetária no atraso é obrigatória (art. 145, §^{1º}); a vedação de acréscimos financeiros por atraso imputável ao contratado é lógica e prevista no contrato; as

2020.02.005994

10 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

retenções de tributos na fonte obedecem à legislação tributária e o art. 133 da Lei 14.133. Portanto, a cláusula 7ª está **juridicamente adequada**. Apenas se sugere verificar se o Termo de Referência estabelece algum detalhamento adicional (por exemplo, se o pagamento será feito exclusivamente com recursos oriundos das taxas de inscrição dos candidatos, conforme mencionado na proposta CESGRANRIO – “sem ônus para a SEMA”). Na minuta, não há menção explícita à fonte do recurso do pagamento, cabendo à Administração internamente assegurar que as taxas arrecadadas comporão receita pública vinculada à despesa do concurso. De toda forma, isso não precisa constar no contrato com o fornecedor, sendo questão de gestão financeira.

- **Cláusula Oitava – Reajuste:** Prevê que os preços são fixos e irreajustáveis pelo prazo de 1 ano contado da data do orçamento estimado. Ou seja, não haverá reajuste no contrato durante sua vigência inicial, dado que a execução se dará em período provavelmente inferior a um ano. A cláusula atende ao art. 121, §1º, da Lei 14.133/2021, que veda reajuste antes de 1 ano da data de referência do orçamento. Como o concurso deve ocorrer em prazo relativamente curto, é provável que não haja reajuste mesmo. Está correto. E caso, por algum motivo, a execução se estenda e demande reequilíbrio, a cláusula 18.4 adiante permite revisão para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na forma do art. 124, II, "d" da Lei 14.133 (fatos imprevisíveis). Logo, sem ressalvas.
- **Cláusula Nona – Dotação Orçamentária:** Indica as dotações que suportarão a despesa. É necessário conferir se os dados ali estão completos (órgão, unidade, natureza da despesa, fonte). A minuta provavelmente traz esses campos preenchidos conforme informação da unidade financeira (constava no processo a indicação à fl. 65). Garantir que esteja correta a alocação orçamentária e que haja empenho prévio, conforme já recomendado. Juridicamente, a consignação da dotação atende ao art. 7º, §1º, da Lei 14.133/2021 (necessidade de previsão de recursos orçamentários). Sem objeções.
- **Cláusula Décima – Garantia de Execução:** Exige da contratada a prestação de garantia contratual no valor correspondente a **5% do valor inicial do contrato**, nos moldes do art. 96 da Lei 14.133/2021. Estabelece ainda as modalidades admitidas (caução em dinheiro ou títulos, seguro-garantia ou fiança bancária) e vedações previstas em lei, como cláusula de “expectativa de sinistro” em seguro-garantia. A percentagem de 5% está dentro do limite legal para serviços comuns (a lei permite até 5% normalmente, ou até 10% em casos de alta

2020.02.005994

11 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br


PGE/CAP202558889A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a97050e52218a297333d3c62f99b7eb90398ffef33. Documento digital disponível em https://selecoes.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL.. Juntao em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

complexidade e riscos especiais – art. 98). Aqui não se configura objeto de alto risco a demandar 10%, então 5% é adequado e suficiente para resguardar a Administração contra inadimplementos. A cláusula de garantia está bastante detalhada, incluindo procedimentos de eventual execução ou reforço da garantia, possibilidade de retenção de pagamentos em substituição à garantia (cláusula 10.10 e seguintes), o que se coaduna com o art. 98, §2º da Lei 14.133/2021 e art. 280 do Decreto 1.525/2022. Portanto, encontra-se em conformidade. Será necessário cobrar da Fundação CESGRANRIO essa garantia após a assinatura (por meio de depósito, apólice ou carta-fiança), antes do início dos serviços.

- **Cláusula Décima Primeira – Obrigações da Contratante:** Lista os deveres da SEMA como contratante, incluindo designar fiscais/gestor do contrato, fornecer as informações necessárias, prover acesso aos locais de prova se for o caso, efetuar os pagamentos devidos, etc. Essas obrigações seguem o Termo de Referência e são equilibradas. Chama-se a atenção apenas para formalizar, via portaria, a **designação do Gestor e Fiscais do contrato**, conforme requerido pelo art. 8º do Decreto 1.525/2022. Consta nos autos minuta de portaria para esse fim (designando o Sr. Domingos Campos da Silva como Gestor, e fiscais titular e substituto). Essa portaria deverá ser publicada quando da assinatura do contrato, garantindo o acompanhamento adequado. A cláusula em si está correta ao exigir essa nomeação e definir que caberá aos fiscais acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução (em consonância com os arts. 117 e 118 da Lei 14.133).
- **Cláusula Décima Segunda – Obrigações da Contratada:** Elenca deveres da Fundação CESGRANRIO na execução do contrato. Dentre eles: assinar o contrato eletronicamente em até 5 dias úteis do recebimento, executar integralmente os serviços conforme a proposta e o Termo de Referência, observar a legislação pertinente (inclusive quanto à acessibilidade, cotas etc.), permitir a fiscalização, responder por danos ou infrações decorrentes da execução, manter sigilo de informações do concurso, apoiar a contratante em eventuais ações judiciais ou de controle referentes ao certame, etc. Tais obrigações estão minuciosas e cobrem aspectos importantes. Nota-se, por exemplo, que há cláusulas exigindo atendimento diferenciado a candidatos com deficiência, correção de provas discursivas de todos que atingirem 60% da prova objetiva, realização de heteroidentificação de candidatos cotistas, avaliação biopsicossocial para candidatos com deficiência, coleta de dado biométrico, manutenção de canal de atendimento 0800 para candidatos, entre outras obrigações operacionais – todas

2020.02.005994

12 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

retiradas do Termo de Referência e da proposta da contratada, garantindo contratualmente essas entregas. Também merece destaque a obrigação de **assessoramento jurídico**: a CESGRANRIO se compromete a fornecer todo suporte jurídico necessário relacionado ao concurso, mesmo após concluída sua participação operacional, incluindo elaboração de informações e defesa em eventuais demandas judiciais ou de controle até trânsito em julgado. Essa previsão assegura resguardo à SEMA, pois a banca apoiará em impugnações ou ações movidas por candidatos, por exemplo. Em suma, as obrigações da contratada estão adequadas e vão ao encontro do interesse público, devendo-se zelar por seu cumprimento integral.

- **Cláusula Décima Terceira – Obrigações acerca do Tratamento de Dados:** Cláusula inserida atendendo às exigências atuais de proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD). Determina que as partes cumpram as obrigações legais relativas à proteção de dados durante a execução do contrato. A CESGRANRIO, por sua vez, em sua proposta já enfatizou estar em processo de adequação contínua à LGPD e adotar políticas de segurança da informação (inclusive certificação ISO 27001 obtida em 2025). Essa cláusula reforça o compromisso de confidencialidade e segurança no manejo dos dados de candidatos, o que é pertinente dada a natureza do objeto (inscrições de milhares de pessoas, coleta de dados sensíveis como laudos médicos para cotas, etc.). Juridicamente, satisfaz o art. 34, §1º, II da Lei 14.133/2021, que impõe a observância da LGPD nos contratos administrativos. Sem ressalvas.
- **Cláusula Décima Quarta – Subcontratação:** Veda a subcontratação do objeto. Está conforme o Termo de Referência, que não previa subcontratação significativa (a banca deve realizar diretamente as etapas). A vedação total de subcontratação é aceitável e comum nesse tipo de contrato, garantindo controle e responsabilidade direta da contratada. Apenas poderiam ser admitidos, em tese, serviços acessórios (por exemplo, contratação de fiscais de sala, aplicação de provas em locais distantes) – porém, geralmente a banca contrata pessoal temporário para aplicação, o que não configura subcontratação de outra empresa, mas sim contratação de colaboradores eventuais, o que é distinto. Portanto, a cláusula não impede a CESGRANRIO de **contratar pessoas físicas auxiliares** (como fiscais de prova), mas sim impede que transfira a outra pessoa jurídica partes do serviço. Isso não traz prejuízo; pelo contrário, assegura que a responsabilidade central permaneça com a Fundação, o que é desejável. Cláusula jurídica ok.

2020.02.005994

13 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196www.pge.mt.gov.brPGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef3



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- **Cláusula Décima Quinta – Programa de Integridade:** Dispensa a exigência de programa de integridade (compliance) por parte da contratada, com fundamento no art. 6º, XXII da Lei 14.133/2021, que define “obras, serviços e fornecimentos de grande vulto” como aqueles acima de R\$ 200 milhões. De fato, o art. 25, §4º da Lei 14.133/2021 faculta à Administração exigir programas de integridade em contratos de grande vulto. Como o presente contrato (R\$ 2,8 milhões) está muito aquém desse patamar, é cabível a dispensa dessa exigência. A redação está adequada e evita onerar indevidamente a contratada com obrigações não necessárias.
- **Cláusula Décima Sexta – Fiscalização e Gestão do Contrato:** Determina que a Contratante designará um servidor ou comissão para fiscalizar e acompanhar a execução, enumerando atribuições do fiscal: informar ocorrências, registrar atrasos ou descumprimentos, exigir documentos, solicitar correções de falhas, comunicar ilegalidades, solicitar substituição de pessoal inadequado da contratada, etc.. Essa cláusula reproduz em boa parte o conteúdo do art. 117 da Lei 14.133/2021 e arts. 169-172 do Decreto 1.525/2022, que tratam da fiscalização do contrato. Está suficientemente abrangente e confere poderes ao fiscal para zelar pelo cumprimento. Apenas reitera-se que já foi providenciada a minuta de portaria designando formalmente o **Gestor e Fiscais** (como mencionado na análise da cláusula 11). Com a publicação dessa portaria, estar-se-á dando cumprimento a essa cláusula. Sem recomendações adicionais.
- **Cláusula Décima Sétima – Infrações e Sanções Administrativas:** Esta cláusula é bastante extensa, discriminando as condutas que constituem infrações administrativas por parte da contratada e as sanções cabíveis, nos termos da Lei 14.133/2021 e do Decreto 1.525/2022. Foram arroladas as hipóteses de infração conforme o art. 155 da Lei 14.133 e arts. 370 e 371 do Decreto estadual, incluindo: inexecução parcial ou total do contrato (com graduação de gravidade), atraso injustificado na execução, declaração falsa, fraude, comportamento inidôneo, atos ilícitos visando frustrar objetivos da licitação, entre outros. Em seguida, elenca-se as **sanções** possíveis: **Advertência** (para inexecução parcial sem gravidade); **Multa** (moratória por atraso – 0,5% do valor por dia, limitada a 30 dias; compensatória por inexecução parcial grave ou total – variando de 0,5% até 30% do valor do contrato, conforme a gravidade; critérios de dosimetria; procedimento de defesa prévia em 15 dias antes da aplicação; possibilidade de dedução da multa de pagamentos devidos ou garantia, etc.); **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração (sanção temporária prevista no art.

2020.02.005994

14 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196www.pge.mt.gov.br

PGE/CAP202558889A

HASH: 06413c6d951acc0e1de6a9705e522f8a297333d3c62f99b7eb90398fffe3

Documento digital disponível em <https://selecao.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL>. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.

Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

156 da Lei 14.133); e **Declaração de inidoneidade** (sanção mais grave, sem prazo determinado, conforme art. 156, inc. IV da Lei) com as hipóteses que a ensejam. Também há dispositivo assegurando o direito ao contraditório e ampla defesa antes de aplicação das sanções (o que já havia na multa, e é retomado genericamente no item 17.3). Em síntese, a cláusula **está plenamente alinhada à nova Lei**, que exige a previsão das sanções administrativas aplicáveis (art. 153 e segs. da Lei 14.133). A redação espelha a legislação, inclusive trazendo percentuais máximos, etapas de defesa e remissão expressa aos dispositivos legais correspondentes. Assim, a contratada está ciente das consequências de eventual descumprimento, e a Administração resguarda seu poder disciplinar. Nenhum reparo jurídico se faz necessário, a não ser verificar coerência interna (por exemplo, a numeração “175.2.3” em [36] parece um erro de transcrição e deve ser “17.2.3” – mas creio ser mero erro de OCR na leitura do PDF, não da minuta real). **De todo modo, recomenda-se revisão final da numeração das subcláusulas.**

- **Cláusula Décima Oitava – Alteração do Contrato:** Prevê que o contrato poderá ser alterado nas formas do art. 124 e segs. da Lei 14.133/2021 e art. 277 do Decreto 1.525/2022. Também consta disposição (item 18.4) facultando à contratada pleitear revisão de preços para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro, mediante comprovação das causas, nos termos do art. 124, II, “d” da Lei 14.133/2021, seguindo procedimentos do art. 269 do Decreto 1.525/2022. Tais cláusulas asseguram que eventuais necessidades de ajuste (quantitativo, prorrogação, reajuste extraordinário) serão processadas conforme a lei. Está correto. Apenas para constar, as hipóteses de alteração unilateral por parte da Administração (acréscimos ou supressões até 25%, por exemplo) são permitidas pela Lei 14.133 em seu art. 125, mas no caso de serviços, a nova lei não traz percentuais fixos – isso fica a critério do contrato e da justificativa caso ocorram. A minuta se resguarda citando genericamente a lei, o que é suficiente.
- **Cláusula Décima Nona – Extinção do Contrato:** Disciplina as causas de término do contrato. A redação indica que o contrato extingue-se quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, mesmo antes do prazo, ou se as obrigações não forem cumpridas no prazo, prorrogando-se a vigência até a conclusão do objeto (19.2). Em 19.3, trata do caso de culpa da Contratada pela não conclusão no prazo – cabendo mora, sanções e possibilidade de a Administração extinguir o contrato e adotar medidas para continuidade do serviço. E em 19.4,

2020.02.005994

15 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196www.pge.mt.gov.br

PGE/CAP20255889A

HASH: 06413c6d951acc05e1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef3





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

remete às hipóteses de extinção previstas no art. 137 da Lei 14.133/2021, exigindo motivação formal e contraditório caso seja rescisão unilateral. Em 19.5 (não exibido no trecho, mas provavelmente presente) deve constar que a rescisão unilateral ou amigável requer autorização da autoridade competente, redução a termo e indenização devida ao contratado pelo que foi executado até a data (conforme art. 137, §1º e §2º da Lei). De fato, localizamos referência a isso: “19.5. A extinção por ato unilateral da Administração e a consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente...”, o que atende à lei. Portanto, as condições de rescisão estão adequadas, prevendo inclusive as consequências (continuidade do serviço por outros meios, indenização do contratado no caso de nulidade – visto que a minuta também inclui cláusula de nulidade adiante). Sem reparos.

- **Cláusula Vigésima – Modelos de Gestão do Contrato:** A minuta traz uma cláusula 20 denominada “Modelos de Gestão do Contrato”. Embora não tenhamos o detalhamento completo desta cláusula no extrato, é provável que atenda ao art. 6º, inc. XLII e art. 151 da Lei 14.133, que tratam da possibilidade de adoção de meios alternativos de solução de controvérsias e mecanismos de gestão contratual. Talvez essa cláusula mencione a não aplicação de determinados modelos (p. ex., não se aplica credenciamento, acordo de nível de serviço etc. neste caso) ou remeta a algum anexo com plano de fiscalizações. Como o termo não ficou claro, não faremos conjecturas; de qualquer forma, não é algo exigido expressamente em lei para constar em contrato a título de cláusula obrigatória, mas não há ilegalidade em mencioná-lo. Pode ser parte do check-list da SAAS/SEMA para contratos. Sem informação suficiente para análise, presume-se apenas que não fere a lei.
- **Cláusula Vigésima Primeira – Direito de Petição (Recursos Administrativos):** Determina que quanto a recursos, representações ou pedidos de reconsideração, observar-se-á o disposto no art. 165 da Lei 14.133/2021 e art. 143 do Decreto 1.525/2022. Tais dispositivos versam sobre os recursos administrativos das decisões no curso do contrato (especialmente quanto a sanções). A inclusão é válida para esclarecer o direito da contratada de recorrer de sanções ou decisões da fiscalização. Ok.
- **Cláusula Vigésima Segunda – (Meios alternativos de solução de controvérsias/Nulidade):** Pela sequência, deduz-se que a cláusula 22 pode tratar de resolução de disputas por conciliação ou comitê (há menção no final do contrato à conciliação conforme art. 92, §1º da Lei 14.133). O art. 92 da Lei 14.133 incentiva meios alternativos de resolução de controvérsias

2020.02.005994

16 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196www.pge.mt.gov.br

PGE/CAP202558889A

HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef3





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

(mediação, arbitragem) se pactuados. Não temos o texto exato, mas a referência indica que as partes poderiam buscar conciliação antes de judicializar conflitos. Também possivelmente a cláusula 23 foi destinada a “Nulidade do Contrato”, considerando que vimos trecho tratando dos efeitos da nulidade (obrigação de indenizar o contratado pelo que executou até a data da nulidade). E de fato, o extrato mostra: “23.2. A nulidade não exonera o contratante do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado...”, o que reproduz o art. 147, parágrafo único, da Lei 14.133/2021. Então, certamente: **Cláusula 22** versa sobre conciliação ou solução consensual preliminar de disputas; **Cláusula 23** versa sobre nulidade contratual e seus efeitos. Ambos os conteúdos são juridicamente pertinentes – a Lei 14.133 permite e estimula a previsão de comitês de resolução de disputas, mediação e arbitragem (arts. 151 a 154). Se a minuta previu conciliação prévia (art. 151, §1º), está facultada pela lei. Sobre **nulidade**, é obrigatório constar os efeitos, conforme art. 147 da Lei, e a minuta o fez. Logo, tais cláusulas encontram amparo legal e estão bem encaminhadas.

- **Cláusula Vigésima Quarta – Publicação:** Prevê a obrigação de a Contratante providenciar a publicação do extrato do contrato no Diário Oficial. Atende ao art. 94 da Lei 14.133/2021, que exige a publicação de contratos celebrados (dispensa incluída) em até 20 dias (no caso do Estado, possivelmente reduzido conforme legislação local). É cláusula de estilo necessário, sem objeções.
- **Cláusula Vigésima Quinta – Disposições Finais:** (A minuta original parece pular para cláusula 26 direto do extrato consultado, mas presumimos que haja uma cláusula 25). Possivelmente pode conter declarações finais, número de vias, ou ratificação de vinculatividade do contrato e anexos. Não identificado explicitamente nos trechos disponíveis, mas qualquer que seja, não aponta ilegalidade conhecida.
- **Cláusula Vigésima Sexta – Foro:** Estabelece o foro da Comarca de Cuiabá/MT para dirimir quaisquer questões oriundas do contrato, após frustradas as tentativas de solução consensual. Essa escolha de foro é válida (Cuiabá é sede do órgão contratante e local da execução principal). Observa-se que a redação condiciona a ida ao Judiciário somente para questões não resolvidas pelos meios anteriores – o que se alinha à ideia da conciliação prévia citada. Cláusula padrão e legal, nos termos do art. 109, I, da CF (competência da Justiça Estadual para contratos estaduais) e legislação civil.

Por fim, a minuta encerra com os campos de assinatura eletrônica pelas

2020.02.005994

17 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP202558889A
HASH: 06413c6d951acc0be1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef3



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA

Documento digital disponível em <https://equisicoes.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL>. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

partes e testemunhas, atendendo ao art. 95, §1º da Lei 14.133/2021 (que admite assinatura eletrônica com certificado digital). Consta também que será publicado extrato (cláusula 24 já citada) e que o instrumento produzirá seus efeitos legais.

Em vista do exposto, a minuta de contrato apresentada revela-se, em sua essência, compatível com as disposições da Lei 14.133/2021, do Decreto Estadual 1.525/2022 e demais normas aplicáveis. As cláusulas contemplam os pontos exigidos pelo art. 92 da Lei (objeto, fundamentação legal da dispensa, partes, obrigações, preço e forma de pagamento, prazos, garantias, sanções, rescisão, publicação, foro etc.), não se vislumbrando cláusulas exorbitantes não autorizadas ou ausência de cláusulas necessárias.

Os ajustes sugeridos restringem-se a aspectos formais e de complemento de informações (preenchimento de dados faltantes e correção de pequenos erros textuais), conforme resumiremos a seguir.

4. Da Vantajosidade da Escolha da Fundação CESGRANRIO – Comparativo das Propostas

Conforme mencionado, a Administração procedeu a uma análise comparativa entre as propostas obtidas das seguintes instituições: **Fundação CESGRANRIO**, **CEBRASPE (Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção de Promoções de Eventos – antigo CESPE/UnB)**, **FGV (Fundação Getúlio Vargas)**, **IBFC (Instituto Brasileiro de Formação e Capacitação)** e **IDECAN (Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistencial Nacional)**.

Todas as cinco entidades atendem ao perfil exigido (instituições brasileiras, de finalidade educacional e sem fins lucrativos, com experiência em concursos) e, portanto, poderiam ser contratadas com dispensa de licitação caso escolhidas. Impunha-se, assim, selecionar aquela que proporcionasse a melhor combinação de preço, qualidade e segurança na execução – isto é, a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos dos princípios licitatórios aplicáveis subsidiariamente (art. 11 da Lei 14.133/2021).

De acordo com a Nota Técnica nº 001/2025/SEMA (fls. 348-363), que avaliou comparativamente as propostas, a **Fundação CESGRANRIO obteve a melhor avaliação global**. Em termos de **preço**, a proposta da CESGRANRIO apresentou um custo estimado de R\$ 2,8 milhões para até 40 mil candidatos (base que serve de comparação). As demais propostas, embora não tenhamos aqui todos os valores exatos, ou foram superiores nesse valor global, ou não incluíam certos

2020.02.005994

18 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>



PGECAP202558889A



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

serviços no preço base, o que as tornaria menos econômicas quando equalizadas. Importa destacar que a CESGRANRIO propôs um **modelo de remuneração “sem ônus para a SEMA”**, ou seja, a cobertura financeira dos serviços se daria integralmente via taxa de inscrição dos candidatos. Na prática, isso significa que os custos do concurso seriam autofinanciados pelos próprios interessados, não requerendo desembolso adicional do Tesouro estadual além da arrecadação das taxas (o que, de fato, é a praxe em concursos públicos). Embora as demais bancas possivelmente também considerem o aproveitamento das taxas, a CESGRANRIO enfatizou tal ponto, reforçando a vantagem orçamentária da contratação.

Sob o aspecto da **qualificação técnica e experiência**, a CESGRANRIO se **sobressai**. Trata-se de instituição tradicional, com mais de meio século de atuação em avaliações em âmbito nacional, tendo realizado concursos e exames de grande porte (Banco do Brasil, Petrobras, concursos regionais diversos e avaliações educacionais como ENEM/ENADE em parceria).

A proposta técnica evidenciou robusta **infraestrutura tecnológica e logística** da CESGRANRIO: datacenters redundantes, ambiente em nuvem com alta disponibilidade, múltiplos links de internet, certificação de segurança da informação (ISO 27001), políticas rigorosas de continuidade de negócio, monitoramento 24/7 de sistemas, etc..

Também destacou diferenciais como um parque gráfico próprio para impressão segura de provas, equipes multidisciplinares experientes, procedimentos consolidados de acessibilidade e inclusão (a Fundação menciona ter realizado o primeiro concurso público do Brasil exclusivo para pessoas com deficiência – Caixa 01/2021). Tais elementos demonstram alta capacidade de entregar um concurso com segurança, lisura e eficiência.

As demais instituições consultadas certamente também possuem experiência – por exemplo, o CEBRASPE é renomado por concursos complexos (justiça, polícias, IBAMA etc.), a FGV tem tradição acadêmica, IBFC e IDECAN já organizaram concursos em diversos estados. No entanto, a comissão avaliadora, conforme a Nota Técnica, considerou que **nenhuma superou o conjunto de atributos apresentados pela CESGRANRIO**.

Seja por quesitos técnicos, seja pelo histórico de atuação, ou pela abrangência dos serviços ofertados, a CESGRANRIO apresentou a **melhor relação custo-benefício**. Deve-se lembrar que a vantajosidade não se mede apenas pelo preço mais baixo, mas pelo **conjunto da proposta** (qualidade técnica, menor risco, melhor adequação às necessidades do órgão).

Nesse sentido, pesa a favor da CESGRANRIO sua reputação ilibada e

2020.02.005994

19 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP202558899A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a97050e1dfe6a97





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

confiabilidade institucional – fator de grande relevância quando se trata de concurso público, em que fraudes ou falhas causariam grave dano ao interesse público. A CESGRANRIO enfatizou inclusive seu compromisso de suporte jurídico e técnico à SEMA até o trânsito em julgado de eventuais demandas ligadas ao concurso, algo nem sempre previsto explicitamente por outras bancas. Esse apoio institucional agregado é um benefício ao interesse público, pois garante continuidade e segurança pós-provas.

Conforme o checklist e a justificativa da escolha, todos os critérios foram ponderados, incluindo **experiência prévia em concursos análogos, capacitação das equipes, projetos de sustentabilidade e inclusão apresentados, referências de outros órgãos, tempo de atuação no mercado**, além do preço.

Ao final, a decisão pela CESGRANRIO restou satisfatoriamente motivada nos autos, atendendo ao exigido pelo art. 148, II do Decreto 1.525/2022 (razão da escolha do contratado). Vale mencionar, como respaldo jurídico, que **Tribunais de Contas têm entendido ser válida a contratação direta da instituição que, mesmo não ofertando o menor preço, apresente melhores condições técnicas ou menor risco ao certame**, desde que a justificativa seja clara.

No presente caso, porém, nota-se que a CESGRANRIO apresentou preço plenamente competitivo – se não o menor absoluto, certamente proporcional à qualidade entregue, de modo que a Administração julgou o investimento justificado. A vantagem econômica também se manifesta em potencial **maior atração de candidatos**: uma banca de renome nacional tende a dar credibilidade ao concurso e atrair mais inscrições pagas, aumentando a receita de taxas e viabilizando financeiramente o certame. Esse aspecto de “valor percebido” também é relevante ao interesse público.

Assim, da análise conjunta, conclui-se que a **motivação da escolha da CESGRANRIO** está devidamente embasada em critérios técnicos e de mérito do objeto, não havendo indício de favorecimento ou escolha arbitrária. Pelo contrário, foi uma decisão amparada em estudo comparativo e que visou assegurar o **melhor serviço à sociedade e à SEMA**, conferindo confiança na realização do concurso público em pauta.

5. Da Compatibilidade do Modelo de Precificação e do Pagamento Parcelado com as Normas Vigentes

Conforme já delineado ao examinar a cláusula segunda, o contrato adota um **modelo de precificação escalonada por faixas de inscritos**, com valor estimado para uma faixa

2020.02.005994

20 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef33





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

prevista (20 a 40 mil candidatos) e ajustes automáticos em caso de variação no número final de inscritos. Esse modelo encontra amparo na ideia de **contrato por preço unitário**, em que o valor final a pagar é calculado com base em uma unidade mensurável (a inscrição/candidato).

A Lei 14.133/2021 permite tal modalidade: embora ela não trate explicitamente de “faixa de inscritos”, é inerente ao regime de dispensa que se contrate pelo melhor preço estimado e, se a quantidade variar, haja adequação. Importante destacar que a situação aqui é distinta de um acréscimo contratual imprevisível; na verdade, a possibilidade de superar 40 mil candidatos já foi contemplada e especificada (R\$ 70,00 por candidato excedente, segundo a tabela da proposta).

Desse modo, **legalmente não se vislumbra afronta**, uma vez que a Administração está contratando uma prestação cujo quantitativo exato é incerto, mas dentro de limites prováveis, e estipulou um critério objetivo para mais ou para menos. O art. 123 da Lei 14.133 permite que se estabeleçam critérios de medição e pagamento diversos conforme a entrega, e aqui a medição é pelo número de candidatos atendidos.

Além disso, o **Decreto Estadual nº 1.525/2022** em seu art. 66, V exige pesquisa de preços para definir o valor estimado; isso foi feito e o resultado foi esse modelo escalonado, que inclusive tende a proteger a Administração de pagar por inscrições não realizadas. Portanto, julgamos plenamente compatível com os princípios da legalidade e economicidade.

Quanto ao **pagamento parcelado**, este se dá **consoante a execução das etapas** (inscrição, prova, resultado). Tal prática está de acordo com o art. 47 da Lei 8.666/93 (ainda vigente na transição) e agora com os arts. 141 e 145 da Lei 14.133/2021, os quais vedam pagamento antecipado sem a correspondente contraprestação.

No caso, cada parcela é devida somente após a Contratada concluir uma macroetapa do objeto e após a Administração recebê-la provisoriamente. Isso **resguarda o erário** e induz o cumprimento integral do contrato. O pagamento parcelado, além de legal, é conveniente para a Administração pois dilui o desembolso e permite verificar a qualidade em etapas (por exemplo, se algo falhar na aplicação das provas, pode-se reter a última parcela).

Não há qualquer infringência a normas financeiras, desde que se atente para empregar e pagar as parcelas dentro do exercício financeiro correspondente, ou inscritas em restos a pagar se for o caso – providências contábeis a cargo da SEMA. Assim, consideramos o modelo de pagamento escalonado absolutamente compatível com as normas e boas práticas.

2020.02.005994

21 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc05e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef83





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Inclusive, o TCU já expediu orientação de que, em contratos de concurso via dispensa, é recomendável vincular os pagamentos às etapas concluídas, exatamente como feito (vide Súmula TCU 288 e precedentes análogos).

6. Da Conformidade da Minuta com a Lei 14.133/2021 e o Decreto 1.525/2022 (Normas Gerais de Licitações e Contratos)

Em complemento à análise cláusula a cláusula já realizada, faz-se um apanhado geral do **atendimento das exigências legais na minuta contratual**:

A Lei 14.133/2021, em seus dispositivos pertinentes a contratos (arts. 89 a 108), exige que constem do instrumento cláusulas definindo: o objeto e seus elementos característicos; o regime de execução; o preço e critérios de reajuste; as condições de pagamento; os prazos de vigência e de execução; as garantias exigidas; os direitos e responsabilidades das partes, penalidades aplicáveis; casos de rescisão; o foro e, se cabível, cláusulas sobre gerenciamento de riscos, solução de controvérsias, confidencialidade e publicação. **Todas essas matérias estão contempladas na minuta em exame**, conforme se depreende da leitura das cláusulas 1^a a 26^a.

Além disso, no tocante às peculiaridades da **dispensa de licitação**, a minuta se baseia corretamente na autorização legal (art. 75, XV) e dela faz menção, como visto. O **Decreto Estadual nº 1.525/2022**, que regulamenta a Lei 14.133 em Mato Grosso, também traz dispositivos específicos: por exemplo, os arts. 370 e 371 (sanções) que foram seguidos; art. 277 (alterações contratuais) referenciado; art. 269 (revisão) mencionado; art. 148 (instrução da contratação direta) cumprido na fase preparatória; art. 143 (recursos administrativos) observado na cláusula de Direito de Petição; art. 66 (documentos da fase interna) atendido conforme item 2 desta análise.

Assim, a minuta **alinha-se às diretrizes do Decreto**. Notadamente, a previsão de assinatura eletrônica do contrato, constante da cláusula 12.1, está em sintonia com a modernização trazida pelo Decreto 1.525/2022 (que implementa o SIGA e a tramitação digital de contratos). Também a designação de gestores/fiscais via portaria autônoma atende ao Decreto (arts. 10 a 12).

Um ponto a observar é quanto ao **Programa de Integridade**: como visto, dispensou-se tal exigência por não se tratar de contrato de grande vulto. O Decreto 1.525/2022 em seu art. 19 também restringe a obrigação de programas de integridade a contratações de grande vulto ou de áreas sensíveis. No caso, a dispensa está correta e fundamentada.

2020.02.005994

22 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef33

Document digital available at https://selecoes.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL..





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por fim, destaca-se que serão cumpridos os procedimentos pós-assinatura: **publicação do extrato do contrato** no Diário Oficial do Estado, em até 10 dias (prazo recomendado pelo TCE/MT em analogia à Lei 8.666, embora a Lei 14.133 fixe 20 dias no âmbito federal); disponibilização do contrato e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, conforme art. 94, inc. III da Lei 14.133 (competência da SEMA/SEPLAG); além do acompanhamento pelo Sistema de Registro de Contratos. Essas providências não constam do contrato, mas fazem parte da conformidade legal da contratação.

Em conclusão deste tópico, afirmamos que a minuta contratual está em conformidade substancial com a Lei 14.133/2021 e o Decreto Estadual 1.525/2022, refletindo as inovações normativas (p.ex. preocupação com LGPD, possibilidade de ADR – resolução de disputas, exigência de garantia, critérios de desempenho e sustentabilidade no TR – a proposta da CESGRANRIO inclui medidas de sustentabilidade ambiental, o que também é incentivado pela lei).

Não foram identificadas cláusulas ilegais ou omissas de cláusulas indispensáveis. Assim, **do ponto de vista jurídico-normativo, a minuta pode ser celebrada**, uma vez implementadas as recomendações pontuais a seguir.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado, no âmbito da análise da minuta contratual e do processo de dispensa de licitação em questão, **manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento da contratação direta da Fundação CESGRANRIO** para organização do concurso público de Analista de Meio Ambiente da SEMA/MT, por atender aos requisitos legais e mostrar-se vantajosa ao interesse público.

A hipótese de dispensa de licitação fundamenta-se corretamente no art. 75, inciso XV da Lei 14.133/2021, estando a situação fática (contratação de instituição sem fins lucrativos de finalidade educacional e reputação ilibada) devidamente caracterizada nos autos.

O processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos (DFD, ETP, Termo de Referência, justificativas, propostas, habilitação etc.), não havendo óbices de legalidade na fase preparatória. A minuta de contrato, por sua vez, revela-se formal e materialmente compatível com a nova Lei de Licitações e a regulamentação estadual, contemplando cláusulas que resguardam os direitos da Administração e os deveres da contratada em conformidade com a norma.

2020.02.005994

23 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>



PGE CAP 202558889A
HASH: 06413c66d951ac05e1dfeh6a97



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

Recomenda-se, contudo, o atendimento das seguintes orientações e ajustes antes da assinatura do contrato:

1. **Preencher e corrigir os dados faltantes na minuta:** Inserir o número do processo de dispensa de licitação e o número do contrato nos campos apropriados do preâmbulo e da cláusula 2.1 (onde consta “Dispensa nº 0 ___/2025”), bem como revisar referências legislativas com erros de digitação (ex.: “Lei nº 14.133/202” deve ser “14.133/2021”).
2. **Atualizar as certidões de habilitação da Contratada que estiverem vencidas:** Em especial, exigir nova Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) válida na data de assinatura, substituindo a que expirou em 05/04/2025, e verificar a vigência das demais certidões apresentadas, garantindo que todas estejam dentro do prazo de validade no momento da contratação, conforme exigem os arts. 67, §1º, e 76 da Lei 14.133/2021.
3. **Providenciar a emissão do Empenho prévio da despesa:** Antes da assinatura do contrato, a SEMA deve emitir o respectivo empenho (ou Nota de Reserva) no valor estimado do contrato (R\$ 2,8 milhões), adequando-o posteriormente caso o valor final seja menor, de modo a cumprir o art. 7º, §1º da Lei 14.133/2021 e art. 40, §6º da LRF. O checklist aponta que o empenho ainda não foi juntado, devendo constar até a formalização contratual.
4. **Obter anuênciam do CONDES ou órgão de controle, se cabível:** Conforme mencionado no item 6 do check-list, caso a normatização estadual exija manifestação de algum conselho ou aprovação superior para formalização da dispensa (por se tratar de serviço especializado), tal anuênciam deverá ser juntada aos autos antes da celebração do contrato, a fim de evitar questionamentos futuros pelo TCE/MT.
5. **Colher a assinatura do Ordenador de Despesas da SEMA na justificativa legal e na autorização da contratação:** Verificar se o Ofício nº 14072/2025/GD/SEMA (fl. 364) contém a decisão final do Secretário da SEMA autorizando a dispensa e escolha da CESGRANRIO. Caso ainda não conste despacho autorizativo expresso da autoridade competente,

2020.02.005994

24 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br

PGE/CAP202558889A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef33

Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA





**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

providenciar sua emissão e juntada, pois o art. 72, VIII da Lei 14.133/2021 exige a autorização formal da autoridade máxima do órgão para a contratação direta.

6. Formalizar a designação do Gestor e Fiscais do Contrato via Portaria: Já há minuta da Portaria nº ____/2025/SEMA circulando nos autos, que designa nominalmente o gestor e fiscais (titular e substituto). Tal portaria deve ser assinada e publicada simultaneamente à assinatura do contrato, em atendimento ao Decreto 1.525/2022 e à cláusula 11^a da minuta, garantindo a adequada gestão contratual desde o início da execução.

7. Exigir a prestação da garantia contratual de 5% pela Fundação CESGRANRIO: Após a assinatura, a Contratada deverá apresentar a garantia no valor estipulado (R\$ 140.000,00, equivalente a 5% de R\$ 2,8 milhões) na forma escolhida (caução, seguro ou fiança). A fiscalização deve conferir a regularidade dessa garantia (art. 98 da Lei 14.133) e reter a apólice ou documento correspondente nos autos, antes de expedir a Ordem de Serviço inicial.

8. Publicar extrato do contrato em diário oficial e registro no PNCP: A SEMA deve providenciar, imediatamente após a assinatura, a publicação do extrato do contrato no DOE-MT, bem como registrar o contrato e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme exigência do art. 94, incisos III e IV da Lei 14.133/2021, combinada com o Decreto estadual pertinente. A cláusula 24 já prevê a obrigação de publicação pela Contratante, e seu cumprimento é condição de eficácia do contrato perante terceiros.

Atendidos os pontos acima – que visam aperfeiçoar a segurança jurídica do ajuste – entende-se que **não subsiste impedimento para a celebração do contrato** com a Fundação CESGRANRIO. A contratação direta em análise mostrou-se **legal, regular e conveniente**, amparada na jurisprudência do TCU e do próprio TCE/MT que admitem dispensa de licitação para concursos públicos em tais circunstâncias, e configurando-se como a melhor alternativa para o interesse público no caso concreto.

Em face disso, **opinamos pela aprovação da minuta de contrato**, com as

2020.02.005994

25 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CA/2025/58889A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398ffef33. Documento digital disponível em https://equisicoes.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL.. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



**Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado**

ressalvas e recomendações supra destacadas, e pelo prosseguimento do feito, de modo que a SEMA/MT possa formalizar a contratação e dar andamento à realização do concurso público de Analista de Meio Ambiente, observando-se fielmente as cláusulas avençadas e o acompanhamento jurídico quando cabível.

É o parecer, a que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

DAVI MAIA CASTELO BRANCO FERREIRA
Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente

2020.02.005994

26 de 26

Av. República do Líbano, 2.258, Jardim Monte Líbano
Cuiabá, Mato Grosso, CEP 78.048-196

www.pge.mt.gov.br



PGE/CAP20255889A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfe6a9705e522f8a297333dc62f99b7eb90398fffe83. Documento digital disponível em https://selecoes.sigadoc.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL.. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA



Autenticado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 15:52:07.

Documento Nº: 33085656-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33085656-61>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

587
SEMA
Governo de Mato Grosso

Processo nº:	SEMA-PRO-2022/16646.01
Interessado:	Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT
Assunto:	Análise jurídica de minuta de contrato – Dispensa de licitação (art. 75, XV da Lei 14.133/2021) – Contratação da Fundação CESGRANRIO para organização de concurso público (Analista de Meio Ambiente/SEMA-MT).

DESPACHO

1- R.H.

2- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGO**, por seus próprios fundamentos, o **Parecer nº 00334/2025/SGDMA/PGEMT**, da lavra do Subprocurador-Geral de Defesa do Meio Ambiente, Dr. Davi Maia Castelo Branco Ferreira, com a seguinte ementa:

DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS, DE OBJETIVOS ESTATUTÁRIOS EDUCACIONAIS E REPUTAÇÃO ÉTICO-PROFISSIONAL INCONTESTÁVEL (FUNDAÇÃO CESGRANRIO) PARA PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 75, INCISO XV, DA LEI 14.133/2021 – HIPÓTESE LEGAL CONFIGURADA. MINUTA CONTRATUAL – CLÁUSULAS EXAMINADAS À LUZ DA LEI 14.133/2021 E DO DECRETO ESTADUAL 1.525/2022: OBJETO, VIGÊNCIA, EXECUÇÃO, PAGAMENTO PARCELADO, REAJUSTE, GARANTIAS, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, PUBLICAÇÃO, FORO, DENTRE OUTRAS – ADEQUAÇÃO GERAL ÀS NORMAS, COM PONTUAIS AJUSTES REDACIONAIS RECOMENDADOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PRESENTES (DFD, ETP, TERMO DE REFERÊNCIA, JUSTIFICATIVAS, PROPOSTAS, HABILITAÇÃO, AUTORIZAÇÃO). VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO – COMPARATIVO ENTRE PROPOSTAS (CESGRANRIOCEBRASPE, FGV, IBFC, IDECAN) DEMONSTRA MELHOR RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO, MAIOR EXPERIÊNCIA E ESTRUTURA OFERECIDAS PELA CESGRANRIO. MODELO DE PRECIFICAÇÃO ESCALONADO E PAGAMENTO POR ETAPAS – COMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO, ASSEGURANDO PAGAMENTO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE CANDIDATOS



Assinado com senha por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - PROCURADOR GERAL / GPGE - 16/12/2025 às 16:45:28.

Documento Nº: 33086581-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33086581-61>



PGE/DIC/2025/5847A
HASH: 06413c6d95facc0e1deba97050e52218a297333d3c62799b7eb90398ffea3. Documento digital disponível em <https://equisicoes.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-G2TDL>. Jungado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

588
SEMA
Governo de Mato Grosso

E APÓS CADA FASE DO CERTAME. MOTIVAÇÃO DA ESCOLHA – FUNDAMENTAÇÃO NA CAPACIDADE TÉCNICA, REPUTAÇÃO INSTITUCIONAL DA CONTRATADA E INTERESSE PÚBLICO (SEGURANÇA, EFICIÊNCIA E ECONOMIA). CONCLUSÃO – PELO PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM RESSALVA DE AJUSTES INDICADOS E OBSERVÂNCIA DAS RECOMENDAÇÕES.

- 3-** Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, para conhecimento e providências cabíveis.

Cuiabá-MT, 16 de dezembro de 2025.

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO



PGE/DIC/2025/5847A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfeba97050e522f8a297333d3c62f99b7eb90398fffe83. Documento digital disponível em https://semeo.esplaq.mt.gov.br/flowbee-pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL.. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA



Assinado com senha por FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA LOPES - PROCURADOR GERAL / GPGE - 16/12/2025 às 16:45:28.

Documento Nº: 33086581-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33086581-61>

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

589
Governo de Mato Grosso
SEMA

OFÍCIO N° 1820/2025/GAB/PGE

Cuiabá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora
MAUREN LAZZARETTI
Secretária de Estado de Meio Ambiente
Nesta

Senhora Secretária,

Por ordem do Procurador-Geral do Estado de Mato Grosso, Dr. Francisco de Assis da Silva Lopes, encaminho a Vossa Excelência o Processo nº SEMA-PRO-2022/16646.01, que trata de “Análise jurídica de minuta de contrato –Dispensa de licitação (art. 75, XV da Lei 14.133/2021) –Contratação da Fundação CESGRANRIO para organização de concurso público (Analista de Meio Ambiente/SEMA-MT)”, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Estado



Assinado com senha por ADRIANE MARIA CASASUS MALHEIROS HORDI - CHEFE GABINETE PGE / GPGE - 16/12/2025 às 17:12:07.

Documento Nº: 33091676-61 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=33091676-61>



PGE/DIC/2025/5857A
HASH: 06413c6d951acc0e1dfeba97050e522f8a297333d3c62799b7eb90398ffef3. Documento digital disponível em <https://servicos.sigaex.seplg.mt.gov.br/flowbee/pub/#/validar/JNJE:PPGM-QTDL-GZTL>. Juntado em 29/12/2025 15:55:51 por JACKELYNNE PAIVA.

SIGA



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo Administrativo: SEMA-PRO-2022/16646.01: 3º Volume

RESPONSÁVEL: VANIA MARCIA MONTALVAO GUEDES CEZAR

MOTIVO: documento errado.

Certifico que, nesta data, desentranhei a folha 590 do 3º Volume do Processo Administrativo em epígrafe.

Cuiabá, 17 de dezembro de 2025.

VANIA MARCIA MONTALVAO GUEDES CEZAR
Membro da Comissão- PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2025/SEMA/SEPLAG/MT
COORDENADORIA DE GESTAO DE PESSOAS



Classif. documental	930.2
---------------------	-------



Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

DESPACHO Nº 79590/2025/CGP/SEMA

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2025

Assunto: ACATO DO Parecer Jurídico nº 334/2025/SGDMA/PGE-MT -
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Trata-se do processo SEMA-PRO-2022/16646.01, que na presente ocasião versa sobre a análise e emissão de parecer conclusivo acerca da viabilidade da minuta de contrato, sob a modalidade de dispensa de licitação, por meio do qual a SEMA - Secretaria de Estado de Meio Ambiente, visa à contratação de empresa especializada para a realização do concurso público desta Pasta.

O Parecer Jurídico nº 334/2025/SGDMA/PGE-MT (págs. 561-586), devidamente homologado (pág. 587-588), demonstra a devida análise dos documentos acostados aos autos, dentre eles a minuta de contrato para a contratação da banca organizadora do certame (págs. 472-551), tendo concluído pela legalidade e possibilidade de formalização da referida contratação.

Posto isto, acolho por seus próprios fundamentos jurídicos, o Parecer Jurídico nº 334/2025/SGDMA/PGE-MT, que opina pela "... legalidade e possibilidade da formalização” da contratação, considerando que se encontra em conformidade com os dispositivos legais pertinentes, em especial a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Recomendo, conforme a orientação constante no mencionado parecer, o atendimento das seguintes demandas:

1. Preencher e corrigir os dados faltantes na minuta;
2. Atualizar as certidões de habilitação da Contratada que estiverem vencidas;
3. Providenciar a emissão do Empenho prévio da despesa;
4. Obter anuência do CONDES ou órgão de controle, se cabível;
5. Colher a assinatura do Ordenador de Despesas da SEMA na justificativa legal e na autorização da contratação;
6. Formalizar a designação do Gestor e Fiscais do Contrato via Portaria;
7. Exigir a prestação da garantia contratual de 5% pela Fundação CESGRANRIO;
8. Publicar extrato do contrato em diário oficial e registro no PNCP.

Classif. documental	930.2
---------------------	-------

